



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.102**

20.08.2018 a 31.08.2018

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Agravado de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Incidência sobre bem de família. ....	3
Ensino superior. Pré-matrícula. Sistema de seleção unificada (Sisu). Convocação exclusivamente pela internet. Perda do prazo.....	3
<b>Direito Penal</b> .....	4
Fraude contra o sistema previdenciário. Concessão de aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Crime impossível. Não configuração.....	4
Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença condenatória. Dosimetria ajustada. Pequena quantidade da droga. Redução de pena-base. Confissão espontânea x reincidência.....	4
<b>Direito Previdenciário</b> .....	5
Consectários legais. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Correção monetária. IPCA-E Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal..	5
<b>Direito Processual Civil</b> .....	7
Militar. Ato de licenciamento. Pedido de reintegração c/c reforma. Artigo 1º Decreto 20.910/32. Prescrição do fundo de direito.....	7
Ação rescisória. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade.....	7
Conflito positivo de competência. Conexão. Competência do juízo suscitante. ....	8



**Direito Tributário.....9**

Repetição de Indébito. Prescrição Decenal. PIS. Imunidade. Entidade Beneficente de Assistência Social. ....9

Execução fiscal. Conselho profissional. Anuidades. Valor mínimo para cobrança. Art. 8º da Lei 12.514/2011. ....9



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Incidência sobre bem de família.

*Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Incidência sobre bem de família. Cabimento. Agravo não provido.*

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, é possível a incidência da medida de indisponibilidade de bens sobre bem de família.

II. Agravo de instrumento não provido. (AG 0053042-03.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Monica Sifuentes, Terceira turma, Unânime, e-DJF1 Data:24/08/2018.)

Ensino superior. Pré-matrícula. Sistema de seleção unificada (Sisu). Convocação exclusivamente pela internet. Perda do prazo.

*Administrativo. Ensino superior. Pré-matrícula. Sistema de seleção unificada (Sisu). Convocação exclusivamente pela internet. Perda do prazo. Princípio da publicidade. Consolidação da situação fática. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a convocação de estudantes exclusivamente por meio da internet, por não ser acessível a boa parte da população, especialmente às pessoas de baixa renda, não se mostra instrumento hábil para a convocação de alunos excedentes para manifestação de interesse na concorrência de vagas remanescentes e quanto ao período previsto para efetivação da matrícula.

II. Na hipótese, embora tenha perdido o prazo para a pré-matrícula, a estudante diligenciou no sentido de concretizar a matrícula dentro do prazo previsto no calendário escolar, não havendo razões jurídicas para impedi-la de ingressar no curso para o qual foi aprovada no processo seletivo.

III. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial para assegurar o direito da autora à concretização da matrícula no curso de odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

IV. Julgado procedente o pedido inicial na origem, tornam-se irreversíveis seus efeitos, diante da consolidação da situação de fato.

V. Apelação desprovida. (AC 0002573-93.2017.4.01.3801, Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Quinta turma, Unânime, e-DJF1 Data:30/08/2018.)



## DIREITO PENAL

Fraude contra o sistema previdenciário. Concessão de aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Crime impossível. Não configuração.

*Penal e processual penal. Fraude contra o sistema previdenciário. Concessão de aposentadoria fraudulenta. Estelionato. Infração ao art. 171, caput e § 3º, do código Penal Brasileiro. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Crime impossível. Não configuração. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Não acolhimento.*

I. A tese de crime impossível não encontra guarida nas provas dos autos, que demonstram que a acusada teve plena vontade e consciência do que estava fazendo, notadamente porque não produziu prova alguma em sentido de que não possui inteligência compatível com as funções que ocupava.

II. Estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pelo conjunto probatório que é convergente quanto à responsabilidade da acusada que intermediou o procedimento que deu ensejo à concessão do benefício, bem como das demais acusadas, ex-funcionárias do INSS, encarregadas da habilitação e da concessão da aposentadoria fraudulenta, sem que suas defesas tenham produzido provas em sentido contrário, de forma a ilidir as imputações que lhe foram irrogadas, há de ser mantida a sentença condenatória.

III. As acusadas preenchem tanto os requisitos objetivos, como os subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou seja, pena aplicada não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça, primariedade, circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis às condenadas.

IV. Apelações das acusadas Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Maria da Glória Bastos e do Ministério Público Federal desprovidas.

V. Apelação da acusada Nelice Pio parcialmente provida. (ACR 0007588-97.2004.4.01.3801, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta turma, Unânime, e-DJF1 Data:31/08/2018.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença condenatória. Dosimetria ajustada. Pequena quantidade da droga. Redução de pena-base. Confissão espontânea x reincidência.

*Penal e processo penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença condenatória. Dosimetria ajustada. Pequena quantidade da droga. Redução de pena-base. Confissão espontânea x reincidência. Compensação. Causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Inaplicabilidade. Tentativa. Não ocorrência. Detração. Juízo da execução. Apelação parcialmente provida.*



I Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, com a apreensão de 1.170 g (um mil cento e setenta gramas) de cocaína, credencia-se à confirmação a sentença condenatória (arts. 33, c/c art. 40, I - Lei 11.343/2006), ainda que com ajustes na pena privativa de liberdade e de multa, para evitar o excesso punitivo.

II. Mesmo considerando a natureza e a quantidade da substância apreendida em poder do acusado, de 1.170g de cocaína, e mesmo na existência de antecedentes, afigura-se mais razoável, para evitar o exagero, que a pena-base, fixada em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, seja reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

III. A concorrência, na individualização da pena, entre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, I - CP) e a agravante da reincidência (art. 63 - CP), permite a compensação de uma pela outra, já que ambas dizem respeito à personalidade do acusado e se revestem de causas preponderantes (art. 67 - CP). Recurso Especial (representativo da controvérsia) 1341370/MT.

IV. O tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado, cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Na espécie, não cabe falar em crime tentado, visto que o acusado foi flagrado na posse de cocaína, independentemente do quanto tenha o acusado adentrado no território Brasileiro.

V. Incabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por se tratar de réu reincidente. A detração penal deverá ser discutida perante o Juízo da Execução, competente para o exame da matéria, inclusive para fins de eventual progressão. Precedentes.

VI. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação. (ACR 0003325-54.2015.4.01.3601, Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta turma, Unânime, e-DJF1 Data:22/08/2018.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Consectários legais. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Correção monetária. IPCA-E Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal

*Processual civil. Previdenciário. Embargos à execução. Consectários legais. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Correção monetária. IPCA-E Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. RE 870.947/SE. Repercussão geral. Aplicabilidade imediata.*

I. O pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento



do RE 870.947/SE, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, pacificou o entendimento de que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, devendo ser aplicado o quanto disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao passo que elegeu o IPCA-E como melhor índice a refletir a inflação acumulada do período, ante a inconstitucionalidade da utilização da taxa básica de remuneração da poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, não podendo, portanto, servir de parâmetro para a atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

II. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador. Nesse sentido há de se memorar pacífico entendimento do STJ de que a correção monetária e os juros de mora, por constituírem matéria de ordem pública, aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configuram julgamento extra petita, tampouco incorreria no princípio da non reformatio in pejus. (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014.)

III. “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

IV. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

V. Em se tratando do pagamento de diferenças em feitos previdenciários, os juros de mora incidem a partir da citação válida (Súmula 204 STJ), à razão de 1% ao mês até entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que aplicam-se os juros da caderneta de poupança, ou seja, após a vigência da referida lei até abril de 2012 em 0,5% (Lei n. 8.177/91) e, após maio de 2012, 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 0,5%, ou serão fixados em 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos, a teor do disposto na Lei n. 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios devidos pela parte embargante devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo adotada na sentença.

VII. Apelação desprovida. (AC 0061856-21.2015.4.01.3800, Juiz Federal Cristiano



Miranda de Santana (convocado), Segunda turma, Unânime, e-DJF1 Data:20/08/2018.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Militar. Ato de licenciamento. Pedido de reintegração c/c reforma. Artigo 1º Decreto 20.910/32. Prescrição do fundo de direito.

*Processual civil. Administrativo. Militar. Ato de licenciamento. Pedido de reintegração c/c reforma. Artigo 1º Decreto 20.910/32. Prescrição do fundo de direito. Precedentes do egrégio STJ e desta corte.*

I. As dívidas passivas da União, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

II. Pretende a parte autora sua reintegração nas fileiras das Forças Armadas.

III. Encontra-se pacificado nesta Corte e no STJ, o entendimento segundo o qual o ato de demissão não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reintegração, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. Precedentes.

IV. Ademais, o STJ, em ações que visam à reintegração de servidor público ou de militar, já firmou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação (AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

V. Considerando que entre a alegada violação ao direito subjetivo com seu licenciamento do serviço ativo e a propositura da ação decorreu prazo muito superior a 5 (cinco) anos, inequívoca a ocorrência da prescrição prevista pelo Decreto nº 20.910/32.

VI. Ausência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional que justifique a sua não aplicação no presente feito.

VII. Apelação da parte autora improvida. (AC 0022684-45.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda turma, Unânime, e-DJF1 Data:30/08/2018.)

Ação rescisória. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Impossibilidade

*Processual civil. Previdenciário. Ação rescisória. Desaposentação. Utilização do tempo de*





*contribuição em outro benefício. Impossibilidade. Art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Matéria constitucional. Jurisprudência atualizada do STF. RE n. 661.256/DF. Repercussão geral. Juízo rescindendo improcedente.*

I. Trata-se de ação rescisória com o propósito de desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício, computando-se o período laborado após a primeira aposentadoria.

II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 661.256/DF julgado pelo regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

III. Ação rescisória improcedente.

IV. Condenação da parte autora, na ação rescisória, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do NCPC, a condição suspensiva de exigibilidade a que faz jus por litigar como beneficiária da justiça gratuita. (AR 0005278-89.2015.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:27/08/2018.)

Conflito positivo de competência. Conexão. Competência do juízo suscitante.

*Conflito positivo de competência. Conexão. Competência do juízo suscitante.*

I. Conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (10ª SJDF), que defende ser o competente, em virtude de conexão, para supervisionar os Inquéritos Policiais 48679-55.2017.4.01.3400 e 526-54.2018.4.01.3400 (IPLs 48679-55.2017 e 526-54.2018). Hipótese em que embora o IPL 48679-55.2017 tenha sido distribuído originalmente ao Juízo Suscitante, foi objeto de redistribuição, nos termos do Provimento COGER 136, de 2018, ao Juízo da 12ª Vara da SJDF (12ª SJDF), perante o qual atualmente tramita. Parecer da PRR1 pela competência do Juízo Suscitante.

II. Conexão entre as investigações que versam sobre a prática dos crimes de organização criminosa e das infrações penais supostamente perpetradas por essa organização. CPP, Art. 76, I, II e III. Consequente competência do Juízo Suscitante.

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (CC 0012959-08.2018.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 Data:29/08/2018.)





## DIREITO TRIBUTÁRIO

Repetição de Indébito. Prescrição Decenal. PIS. Imunidade. Entidade Beneficente de Assistência Social.

*Tributário. Constitucional. Repetição de Indébito. Prescrição Decenal. PIS. Imunidade. Art. 195, § 7º, da CF. Entidade Beneficente de Assistência Social. Exigências estabelecidas em Lei. Art. 55 da Lei 8.212/1991. Apelação da Autora Provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas.*

I. O prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito para ações ajuizadas após 09/06/2005 (data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) é quinquenal, nos termos da orientação firmada nos autos do Recurso Extraordinário 566.621/RS. In casu, a presente ação foi ajuizada em 30/09/2003, aplicando-se na espécie o prazo prescricional decenal.

II. A Suprema Corte, por sua composição plenária, em precedente vinculante (RE 636.941/RS), decidiu que as entidades beneficentes de assistência social quando preenchidos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, ou da legislação superveniente sobre a matéria, fizerem jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, inclusive no que concerne ao PIS.

III. A APAE é entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípua de assegurar o bem estar dos excepcionais, preenche os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991, fazendo jus a imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

IV. Os valores recolhidos indevidamente a título de PIS sobre a folha de salários dos funcionários da APAE devem ser devolvidos acrescidos de correção monetária e juros moratórios com a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134, de 21/12/2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 02/12/2013).

V. Honorários advocatícios devidos na ordem de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

VI. Apelação da autora provida. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas. (AC 0010814-59.2003.4.01.3700, Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava turma, Unânime, e-DJF1 Data:31/08/2018.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Anuidades. Valor mínimo para cobrança. Art. 8º da Lei 12.514/2011.

*Tributário. Execução fiscal. Conselho profissional. Anuidades. Valor mínimo para cobrança. Art. 8º da lei 12.514/2011. Inaplicabilidade às ações anteriores à sua vigência. Jurisprudência*



*do STJ. Apelação provida.*

I. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu ser inaplicável a disposição do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 09/04/2014).

II. Apelação provida. (AC 0001420-92.2007.4.01.3504, Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava turma, Unânime, e-DJF1 Data:20/08/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: [divic@trf1.jus.br](mailto:divic@trf1.jus.br)